

Pormenorizando o sentido destas linhas de força do aludido princípio, o mesmo autor sublinha que estamos perante uma situação que tem a ver com as relações 'legiferação-aplicação da lei'. Com efeito, a indeterminabilidade normativa pode significar delegação de competência de decisão, isto é, pode traduzir-se em situações onde a lei deixa à administração amplos poderes de decisão, reconduzindo-se assim a um problema de distribuição de tarefas entre o legislador e o aplicador das leis.

Na decorrência deste ponto de vista, o citado autor refere que «o controlo destas 'normas abertas' deve ser reforçado». Elas podem, por um lado, dar cobertura a uma inversão das competências constitucionais e legais; por outro lado, podem tornar claudicante a previsibilidade normativa em relação ao cidadão e ao juiz. De facto, as cláusulas gerais podem encobrir uma 'menor valia' democrática, cabendo, pelo menos, ao legislador uma reserva global dos aspectos essenciais da matéria a regular. A exigência de determinabilidade das leis ganha particular acuidade no domínio das leis restritivas ou de leis autorizadas de restrição.»

E, mais adiante, escreve-se no mesmo acórdão:

«Reconhece-se, sem dificuldade, que o princípio da determinabilidade ou precisão das leis não constitui um parâmetro constitucional 'a se', isto é, desligado das matérias em causa ou da conjugação com outros princípios constitucionais que relevem para o caso. Se é, pois, verdade que inexistente no nosso ordenamento constitucional uma proibição geral de emissão de leis que contenham conceitos indeterminados, não é menos verdade que há domínios onde a Constituição impõe expressamente que as leis não podem ser indeterminadas, como é o caso das exigências de tipicidade em matéria penal constantes do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, e em matéria fiscal (cf. artigo 106.º da Constituição) ou ainda enquanto afluência da princípio da legalidade (*nulla poena sine lege*) ou da tipicidade dos impostos (*null taxation without law*).»

No caso *sub judicio* — além de ser manifesto não estarmos perante tais matérias onde deva valer uma exigência de tipicidade e de se dever renovar aqui o sentido jurídico-normativo firmado no aresto supratranscrito —, é manifesto que a norma confere ao conselho de administração *competência para determinar* os contratos de trabalho que se transferem, daí resultando — como se considerou no já citado Acórdão n.º 194/2003 — que a «escolha de quais os contratos de trabalho que se transferem representa, antes, o *exercício da competência atribuída* pela norma [...] constitui[ndo] justamente a execução ou concretização que não cabe já ao legislador». Trata-se assim de uma norma atributiva de uma competência claramente delimitada e delineada e que, como também se salientou no último aresto mencionado, só perante «a realidade concreta dos objectivos, da situação e dos recursos humanos das empresas em causa» seria possível cumprir.

11.4 — Por último, o recorrente sustenta também que:

«[...]»

III) [...] o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 192/98 viola o artigo 6.º da Directiva n.º 77/187/CEE (aplicável à cisão, *ex vi* do artigo 11.º da 6.ª directiva do Conselho), o qual, na medida em que contém disposições cujo conteúdo é preciso e (in)condicional, consagra o direito dos trabalhadores à informação e à consulta.

III) Ora, tais direitos são oponíveis à R., uma vez que esta era uma empresa pública, o que para efeitos de aplicação do direito comunitário equivale ao Estado.

KKK) Ao decidir como decidiu, o acórdão sob censura, do Tribunal da Relação de Lisboa, violou o disposto no artigo 207.º da CRP.»

Tal questão — que não constava, de resto, do requerimento de interposição do recurso para este Tribunal — não é, como já se deixou enfatizado no n.º 10.5, susceptível de se recortar como um problema de *inconstitucionalidade* normativa, não estando, assim, abrangido pelo âmbito de competência cognitiva que autoriza a intervenção do Tribunal Constitucional.

C) **Decisão.** — 12 — Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Não proceder ao reenvio da questão prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
- Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com 20 UC de taxa de justiça.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Declaração de voto.** — Tal como no Acórdão n.º 194/2003, entendo que foi violada uma dimensão do princípio da igualdade que se articula com a segurança jurídica e com a própria segurança no emprego e que consiste na directa vinculação dos órgãos da administração de uma empresa à lei ou, pelo menos, a critérios por eles pré-definidos em matérias que impliquem a persistência ou a configuração da relação laboral.

Sendo necessária a transferência de contratos de trabalho de uma empresa pública para uma nova empresa constituída com património da primeira, num processo de privatização, o valor da segurança do emprego não impede, em si mesmo, que tal transferência se processe através de uma decisão unilateral da entidade empregadora (tal como foi ponderado no Acórdão n.º 119/99, que assinei). Todavia, entendo que isso não implica que o conselho de administração de uma empresa possa, independentemente de critérios objectivos e não discricionários, decidir sobre tais transferências.

A necessidade de tais critérios não é preenchida com o mero cumprimento implícito dos deveres gerais de imparcialidade dos órgãos da administração. Na verdade, estando em causa a segurança do emprego, não podem esses órgãos agir sem definição prévia, comunicável, dos critérios objectivos que fundamentam a transferência dos contratos. Se o fizerem, estará irremediavelmente violada a proibição de arbítrio.

Assim, quando o legislador confere ao conselho de administração o poder de decidir, sem enunciar critérios, quais os contratos a transferir, autoriza o exercício de um poder discricionário — o que, nesta matéria, em que em última análise está em causa uma relação social quase vital, significa admitir a qualificação dos trabalhadores como «peças descartáveis» e transferíveis.

O argumento de que o conselho de administração sempre estaria vinculado, nos actos praticados, à não violação da igualdade é inconsequente, pois se não é prescrito pela lei um critério na selecção dos trabalhadores a transferir não se poderá invocar tal critério dessa lei para apelar à violação da igualdade. E deste modo, o princípio da igualdade fica irremediavelmente despojado de conteúdo material.

Assim, entendo como circular o discurso jurídico do mesmo acórdão, pois transfere para um território inexistente, em que nenhum trabalhador teria possibilidade de invocar a violação da igualdade, a impugnação de um acto com aquela importância. — *Maria Fernanda Palma*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

**Despacho (extracto) n.º 3571/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 1 de Fevereiro do corrente ano:

Mestre Maria do Rosário Alves de Almeida, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 4 de Fevereiro do corrente ano.

2 de Fevereiro de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

### Reitoria

**Despacho n.º 3572/2005 (2.ª série).** — Nos termos da deliberação n.º 8/2005 do senado universitário, em sessão de 24 de Janeiro, homologo a criação do regulamento do conselho de coordenação da avaliação do desempenho na Universidade Aberta.

### Regulamento do conselho de coordenação da avaliação do desempenho na Universidade Aberta

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento define as regras de funcionamento do conselho de coordenação da avaliação do desempenho na Universidade Aberta, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

2 — As deliberações proferidas por este conselho aplicam-se a todos os funcionários, agentes, pessoal dirigente de nível intermédio e demais trabalhadores, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por um prazo superior a seis meses.

3 — O presente regulamento não se aplica ao pessoal com contratos de avença ou de tarefa ou em situações análogas.

## CAPÍTULO II

## Competência, composição e funções

## Artigo 2.º

## Competências

1 — O conselho de coordenação da avaliação do desempenho é um órgão que funciona junto do reitor da Universidade Aberta e tem as seguintes competências:

- Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência do superior hierárquico;
- Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

## Artigo 3.º

## Composição

1 — O conselho de coordenação da avaliação de desempenho, cujo número de membros não pode ser inferior a 5 nem superior a 12, tem a seguinte composição:

- O reitor da Universidade, que também é o presidente;
- Os vice-reitores;
- O administrador;
- O responsável de cada delegação da Universidade;
- Três directores de departamento a designar por despacho reitoral, em regime de rotatividade;
- O coordenador da Unidade de Multimédia e Telemática Educativas (UMTE);
- O coordenador do Sector de Documentação e Arquivo da Universidade Aberta.

2 — Serão ainda designados vogais suplentes, em número igual aos dirigentes referidos nas alíneas e), f) e g) do número anterior, para substituição dos membros efectivos, no caso de cessação definitiva das suas funções ou de perda dos requisitos que permitem a sua integração no conselho.

3 — O despacho de designação dos membros referidos na alínea e) deverá ser proferido em Dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que tem lugar a avaliação.

## Artigo 4.º

## Duração do mandato

O mandato do conselho de coordenação de avaliação do desempenho inicia-se no dia 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de cada ano, sem prejuízo de se entender prorrogado, se necessário, para emissão de parecer sobre as reclamações dos avaliados ou da avaliação de desempenho nos casos de ausência do superior hierárquico, relativamente aos processos iniciados antes do termo do mandato.

## Artigo 5.º

## Funções do presidente

1 — Ao presidente do conselho de coordenação da avaliação do desempenho cabem as seguintes funções:

- Representar o conselho;
- Convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho;
- Garantir o funcionamento do conselho, de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos, nos termos e para os efeitos do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
- Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão a que preside.

## Artigo 6.º

## Funções do secretário

1 — Na primeira reunião, deverá o conselho eleger, em votação por escrutínio secreto, o vogal que, durante o mandato, exercerá as funções de secretário.

2 — O secretário do conselho de coordenação de avaliação do desempenho colabora com o presidente, por forma a cumprir os objectivos cometidos ao conselho, cabendo-lhe, designadamente, secretariar as reuniões do conselho, apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalho e elaborar as respectivas actas.

3 — As funções de secretário serão exercidas por períodos anuais e eventualmente de forma rotativa.

## CAPÍTULO III

## Funcionamento

## Artigo 7.º

## Reuniões

1 — O conselho de coordenação da avaliação do desempenho reúne, ordinariamente, entre 21 e 31 de Janeiro de cada ano civil, para harmonização das avaliações do desempenho e validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O conselho de coordenação da avaliação reúne, também, sempre que se torne necessário emitir um parecer sobre as reclamações apresentados pelos avaliados e proceder à avaliação nos casos de ausência de superior hierárquico.

3 — O conselho reúne, ainda, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar.

4 — As faltas às reuniões deverão ser comunicadas ao presidente, por escrito e com a indicação do motivo, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

## Artigo 8.º

## Votações

1 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros

2 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

3 — Não é admitida a abstenção dos membros do conselho.

## Artigo 9.º

## Pedido de elementos

O conselho de coordenação da avaliação poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados, os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

## Artigo 10.º

## Avaliação em substituição

1 — Verificando-se a impossibilidade de designação de avaliador por não estarem reunidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 19 de Maio, cabe ao conselho proceder à avaliação do desempenho relativamente ao pessoal que se encontre nessas condições.

2 — O conselho pode designar um dos seus membros para realizar os procedimentos que normalmente caberiam ao avaliador em falta, preferindo o membro que exerça funções na área de actividade do avaliado e, na medida do possível, tenha contacto funcional com este.

3 — No caso previsto no número anterior a avaliação feita será objecto de ratificação do conselho.

## Artigo 11.º

## Validação das propostas de avaliação final

A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência implica a declaração formal, assinada por todos os membros do conselho de coordenação da avaliação de desempenho, do cumprimento daquelas percentagens.

## Artigo 12.º

## Divulgação das percentagens máximas de avaliação

1 — A atribuição das percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente* deve ser divulgada, através de despacho do presidente do conselho de coordenação de avaliação do desempenho, de forma que chegue ao conhecimento de todos os avaliados.

2 — Anualmente, até 31 de Janeiro, o conselho deve reunir com todos os avaliadores, previamente designados pelo dirigente máximo do serviço, para efeitos de harmonização da aplicação dos critérios definidos.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 13.º

## Omissões

Aos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, do Decreto Regulamentar

n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e dos Estatutos da Universidade Aberta, anexos ao Despacho Normativo n.º 9/2002, de 22 de Janeiro, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2002.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação em senado universitário, sendo publicado no *Diário da República*.

28 de Janeiro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

#### ANEXO

De acordo com o regulamento da estrutura orgânica da Universidade Aberta, os responsáveis por assessorias e gabinetes, os coordenadores de sector, os coordenadores de núcleo e o dirigente da UMTE são designados por despacho do reitor e avaliados de acordo com os artigos 31.º, 32.º e 33.º do capítulo VI do regulamento da avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes intermédios da Administração Pública.

#### Estrutura da Universidade Aberta

##### Departamentos:

Departamento de Ciências Exactas e Tecnológicas;  
Departamento de Ciências da Educação;  
Departamento de Ciências Humanas e Sociais;  
Departamento de Ciências Sociais e Políticas;  
Departamento de Línguas e Cultura Portuguesas;  
Departamento de Organização e Gestão de Empresas.

##### Delegação de Coimbra.

##### Delegação do Porto.

##### Serviços de apoio ao reitor:

Conselho de Avaliação para a Qualidade;  
Assessoria de Planeamento e Projectos;  
Gabinete de Relações Comunitárias e Internacionais;  
Gabinete de Imagem e Comunicação;  
Conselho de Informática;  
Serviço Técnico de Manutenção dos Sistemas Informáticos;  
Assessoria Jurídica;  
Secretariado.

##### Unidade de Multimédia e Telemática Educativas:

Sector de Produtos Scripto;  
Sector de Produtos Audiovisuais;  
Sector de Produtos Multimédia e Serviços Telemáticos;  
Sector Técnico.

##### Secretaria-Geral:

Sector de Administração Financeira e Patrimonial:  
Núcleo de Contabilidade, Orçamento e Contas;  
Núcleo de Aprovisionamento e Inventário;  
Núcleo de Distribuição e Vendas;  
Núcleo de Tesouraria;

##### Sector de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo:

Núcleo de Pessoal;  
Núcleo de Expediente e Arquivo;

##### Sector de Candidaturas e Certificação:

Núcleo de Matrículas e Inscrições;  
Núcleo de Registos e Certificação;  
Núcleo de Contas-Correntes;  
Núcleo Central de Dados Académicos;

##### Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo:

Núcleo de Informações;  
Núcleo de Divulgação Documental;  
Núcleo de Organização;

##### Sector de Apoio Técnico;

Sector de Documentação e Arquivo;  
Gabinete de Apoio ao Estudante;  
Gabinete de Planeamento de Ensino;  
Núcleo de Processamento de Resultados.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Despacho n.º 3573/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 6 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Fernanda Paula Marques Oliveira, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — prorrogado o contrato até final do ano escolar, com efeitos retroactivos a 21 de Dezembro de 2004.

Mestre Luís Miguel Andrade Mesquita, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — prorrogado o contrato até final do ano escolar, com início em 26 de Janeiro de 2005.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 3574/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 16 de Dezembro de 2004 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — prorrogado o contrato até final do ano escolar, com efeitos retroactivos a 16 de Dezembro de 2004. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 3575/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Prof. Doutor José Augusto Reis Encarnação, professor associado do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — concedida a dispensa de serviço docente no ano escolar de 2005-2006, com início em 1 de Outubro de 2005.

14 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 3576/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Regina Maria Pereira Vieira, a desempenhar funções correspondentes a auxiliar técnico de laboratório, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Farmácia desta Universidade — renovado o contrato por seis meses, com efeitos a 1 de Abril de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 3577/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciado Paulo Jorge Granja — contratado, por conveniência urgente de serviço, contrato válido por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, como assistente convidado a 20 %, além do quadro da Faculdade de Letras, com início em 6 de Janeiro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 3578/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Isabel Margarida Ribeiro Nogueira — contratada, por conveniência urgente de serviço, em regime de acumulação, contrato válido por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, como assistente convidada a 20 %, além do quadro da Faculdade